



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095438-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante SUPPORT-IN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, são agravados K.G.A. EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. e PULV-AGRO EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE. ARRESTO. DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de arresto cautelar. Alegação de confusão patrimonial entre empresas com identidade de endereço, objeto social e composição societária com vínculos familiares, bem como de risco de dilapidação patrimonial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de deferimento arresto diante da alegada confusão patrimonial entre as empresas agravadas e a devedora originária.

III. Razões de Decidir

3. Apreciação pelo colegiado do pedido de efeito antecipatório e, desde já, estando o recurso maduro para julgamento, pode se dar o seu deslinde de plano.

4. Presença de elementos que evidenciam a confusão patrimonial entre as empresas rés, incluindo compartilhamento do mesmo endereço comercial, utilização dos mesmos canais de comunicação, identidade de objeto social e entrelaçamento de sócios com vínculos familiares, o que, ademais, teria sido reconhecido também em outro feito envolvendo as agravadas.

5. Perigo de dano demonstrado pelo aparente entrelaçamento patrimonial e histórico de movimentações societárias, tornando plausível a existência de atos de dilapidação patrimonial.

6. Ausência de risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois, em caso de improcedência, os bens poderão ser liberados, sem prejuízo de eventual responsabilização da agravante.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso provido, com determinação. Tese de julgamento:

1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. A existência de indícios de confusão patrimonial, aliada ao risco concreto de esvaziamento patrimonial, justifica o deferimento de medidas cautelares visando a resguardar o resultado útil do processo.

Legislação Citada:

CPC, arts. 300, 302 e 504.

CC, art. 50.

VOTO nº 33464

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUPPORT-IN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA contra a r. decisão a fls. 388 da origem, que, em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica movido contra *K.G.A. EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA E OUTRA*, indeferiu o pleito de arresto de bens das rés.

Irresignada, recorre a autora aduzindo, em síntese, que: **(A)** *"Após uma análise detalhada dos elementos probatórios, ficou evidente que a Executada (Alma Equipamentos para Pulverização Ltda.) tem adotado práticas abusivas, utilizando uma estrutura empresarial paralela com o intuito de ocultar seu patrimônio e diminuir sua responsabilidade. Essa estrutura, composta pelas empresas Agravadas, K.G.A. Equipamentos Agrícolas Ltda. e Pulv-Agro Equipamentos Agrícolas Ltda., visa impedir o cumprimento das obrigações financeiras"; (B)* *"destaca-se como indício claro da manobra fraudulenta a "coincidência" dos endereços das empresas envolvidas"; (C)* *"Quanto à Agravada (PULV-AGRO), embora atualmente possua um endereço distinto (Rua Paul Harris, nº 197, Jardim Anhanguera, Araras – SP), há provas robustas de que deu continuidade às operações da Executada (ALMA), apenas sob nova denominação social"; (D)* *"O mesmo imóvel passa a exibir a identificação da Agravada, PULV-AGRO, comprovando a continuidade das operações no mesmo espaço físico, sob nova denominação"; (E)* *"A sobreposição de endereços, tanto em documentos oficiais quanto em levantamentos fotográficos, demonstra que as empresas atuam em evidente unidade econômica, compartilhando intencionalmente suas estruturas físicas e operacionais. Essa prática caracteriza uma estratégia conjunta voltada à diluição de responsabilidades patrimoniais e à ocultação de bens, com o claro objetivo de dificultar a satisfação do crédito exequendo"; (F)* *"a análise detalhada das fichas cadastrais, registros empresariais e provas visuais obtidas evidencia, de forma incontestável, a existência de confusão patrimonial entre as empresas*

envolvidas”; **(G)** “Além da sobreposição física de endereços, verifica-se a existência de evidentes indícios de confusão administrativa entre as empresas envolvidas, revelados pelo compartilhamento de contatos comerciais, incluindo telefones e e-mails institucionais, o que reforça a tese de unidade econômica e administrativa entre as Agravadas”; **(H)** “A análise dos dados cadastrais revela que as empresas compartilham os mesmos números de telefone e, mais gravemente, endereços de e-mail vinculados ao domínio institucional da ALMA EQUIPAMENTOS PARA PULVERIZAÇÃO LTDA”; **(I)** “A análise conjunta dos telefones e e-mails institucionais compartilhados comprova a unidade administrativa e a confusão patrimonial entre as empresas envolvidas. Fica evidente que a Executada e as Agravadas atuam como mera extensão uma da outra, utilizando os mesmos canais de comunicação, em um esquema destinado à diluição de responsabilidades patrimoniais e à obstrução do cumprimento de suas obrigações financeiras”; **(J)** “A análise comparativa do objeto social das empresas envolvidas revela uma significativa sobreposição de atividades econômicas, evidenciando a existência de unidade econômica e confusão operacional entre as Agravadas”; **(K)** “A análise das atividades econômicas demonstra que as empresas ALMA, K.G.A. e PULV-AGRO atuam de forma idêntica e sobreposta, exercendo as mesmas funções operacionais, com diferenças meramente formais em suas descrições cadastrais”; **(L)** “A análise da composição societária das empresas envolvidas (ALMA, K.G.A. e PULV-AGRO.) revela uma clara confusão societária e familiar, com interposição de sócios e vínculos estreitos entre os mesmos membros familiares, evidenciando que todas as empresas, embora com CNPJs distintos, pertencem ao mesmo grupo econômico sob controle comum”; **(M)** “O sócio Kleber Donizete da Costa participa diretamente da sociedade das empresas ALMA EQUIPAMENTOS PARA PULVERIZAÇÃO LTDA. e K.G.A. EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., evidenciando identidade societária e reforçando a tese de unidade econômica. O fato de o mesmo indivíduo integrar o quadro societário de duas das empresas envolvidas, demonstra que elas não operam de forma independente, mas sim como partes de uma mesma estrutura

empresarial, com gestão comum e compartilhada”; (N) “A análise da composição societária das empresas envolvidas revela uma forte interligação familiar entre os sócios antigos e atuais, evidenciando que todas as empresas fazem parte de um grupo econômico sob controle da mesma família, que utiliza pessoas jurídicas distintas para ocultação patrimonial e diluição de responsabilidade perante credores”; (O) “e a Família Macedo está diretamente envolvida na administração das três empresas: Ana Livia Macedo, ex-sócia da K.G.A. e da PULV-AGRO, é filha de: Alderico Lima Macedo, ex-sócio da ALMA; Denise Cristina Zanfolin Macedo, ex-sócia da K.G.A. e atual sócia da PULV-AGRO”; (P) “a estrutura societária demonstra uma continuidade familiar nas empresas, com o casal Alderico Lima Macedo e Denise Cristina Zanfolin Macedo, juntamente com sua filha Ana Livia Macedo, controlando alternadamente os negócios sob diferentes CNPJs”; (Q) “através de consulta pelo site da PULV-AGRO, foi possível identificar que a proprietária do domínio do site é Ana Livia Macedo”; (R) “Embora Alderico Lima Macedo, antigo sócio da ALMA EQUIPAMENTOS PARA PULVERIZAÇÃO LTDA., não figure oficialmente como sócio da PULV-AGRO EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., ele mantém vínculos operacionais evidentes com a empresa, demonstrando atuação como gestor de fato, mesmo sem constar formalmente no quadro societário. A sua influência direta na administração da PULV-AGRO fica evidente por meio de publicações em suas redes sociais, especificamente em sua conta pessoal no Facebook, onde Alderico compartilha fotos de maquinários e instalações da PULV-AGRO, evidenciando conhecimento e envolvimento direto nas operações da empresa.”; (S) “Outro indício relevante e robusto de unidade societária, econômica e patrimonial entre as empresas envolvidas é a existência de um vínculo conjugal direto entre os sócios da ALMA e da K.G.A., evidenciando que, mesmo sob CNPJs distintos, ambas as empresas possuem um controle comum e familiar, atuando como um único grupo econômico. Estando comprovado que: Márcio Rogério Nardi, atual sócio da ALMA EQUIPAMENTOS PARA PULVERIZAÇÃO LTDA., é casado com: Paula Rogeria Leite da Silva Nardi, atual sócia da K.G.A.

EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA”; (T) “Esse vínculo patrimonial é comprovado de forma inequívoca pelo comprovante de pagamento de custas referente ao Processo nº 1005384-07.2023.8.26.0038, no qual a ALMA figura como Embargante e a K.G.A., embora não seja parte do processo, é quem realiza o pagamento das custas judiciais”; (U) “Outro forte indício da manobra fraudulenta praticada pela Executada, ALMA EQUIPAMENTOS PARA PULVERIZAÇÃO LTDA., é seu extenso histórico processual, conforme constatado em uma pesquisa nos registros disponíveis do Jusbrasil. A empresa está envolvida em 161 processos judiciais, a maioria deles tramitando no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15)”; (V) “No site da PULV-AGRO EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., a empresa afirma ter profissionais com mais de 30 anos de experiência no setor, um feito notável para uma companhia que foi fundada apenas em 2021”; e (W) “No âmbito do processo trabalhista nº 0010854-38.2021.5.15.0046, ficou evidenciado que as empresas K.G.A. Equipamentos Agrícolas Ltda. e Alma Equipamentos para Pulverização Ltda. operam como um grupo econômico fraudulento. Essa conclusão não é meramente especulativa, mas foi reconhecida judicialmente com base em provas apresentadas por um ex-funcionário das empresas”.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado, para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, em se tratando de medida *inaudita altera parte*, desnecessária a oitiva das agravadas, estando o contraditório resguardado *a posteriori*.

Assim, sendo possível, julga-se o agravo desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como

único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia recursal ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão de tutela de urgência consubstanciada na pretensão de realização de arresto quanto aos bens das demandadas no IDPJ de origem, ora agravadas.

Pois bem.

Como se sabe, o cabimento ou não da antecipação da tutela deve ser apreciado à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§1º *Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Assim, no momento, só se apreciam os pressupostos necessários à concessão da medida antecipatória, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha, no tempo necessário, para assegurar o exercício do direito reivindicado.

Em cognição sumária, consta-se que as alegações da agravante apresentam considerável verossimilhança e demonstram perigo de dano concreto, havendo indícios de abuso da personalidade jurídica, na forma do art. 50 do Código Civil.

Consoante consta dos fichados cadastrais perante a JUCESP (fls. 33/35, 36/38 e 39/40), a executada *ALMA EQUIPAMENTOS PARA PULVERIZAÇÃO LTDA* e a ré *K. G. A. EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA*. compartilharam o mesmo endereço desde sua constituição e, em data coincidente, mudaram suas sedes para a mesma localização, a sugerir a inexistência concreta de autonomia patrimonial.

No que tange à agravada *PULV-AGRO EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA*, malgrado figure em endereço diverso, existem evidências fotográficas a sugerir que, entre 2011 e 2017, sua fachada exibia a identificação da *ALMA EQUIPAMENTOS* e que, atualmente, passou a ostentar a marca da *PULV-AGRO* (fl. 5/7).

No que tange aos canais de comunicação utilizados pelas empresas, as sociedades compartilham os mesmos números telefônicos e, notadamente, utilizam endereços eletrônicos vinculados ao mesmo domínio institucional, pertencente à empresa originalmente devedora: "almaequipamentos.com.br" (fls. 41/42).

A possível integração patrimonial também se revela a partir do objeto social das agravadas, uma vez que, consoante suas fichas cadastrais (fls. 33, 36 e 39), todas atuam no ramo de fabrico, manutenção e comercialização de equipamentos agrícolas, sendo as ligeiras distinções cadastrais aparentemente irrelevantes.

Ademais, compulsando os quadros societários das agravadas e da devedora originária, verifica-se o entrelaçamento de sócios, bem como vínculos familiares entre os membros das três sociedades, a indiciar controle comum e unidade de designios empresariais.

Outrossim, à vista da captura de tela a fls. 13, observa-se que *ANA LÍVIA MACEDO*, que era sócia da *K. G. A. EQUIPAMENTOS* (fl. 36/38), consta como proprietária do domínio eletrônico da *PULV-AGRO EQUIPAMENTOS*, da qual se retirou em 2024 (fl. 39/40), circunstância hábil a reforçar a verossimilhança das alegações de controle e unidade empresariais comuns.

Os indícios de confusão patrimonial também se manifestam no pagamento de despesas processuais da devedora originária pela agravada *K. G. A. EQUIPAMENTOS*, vide comprovante a fls. 18 da origem, conduta essa que, a princípio, não detém justificativa comercial legítima, haja vista que, em tese, seriam concorrentes, já que atuantes no mesmo seguimento econômico (fls. 33/35 e 36/38).

Por fim, a corroborar a verossimilhança, tem-se que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010854-38.2021.5.15.0046, que tramitou perante a DD. Vara do Trabalho de Araras/SP, houve o reconhecimento da existência de grupo econômico entre as empresas *ALMA* e *K. G. A. EQUIPAMENTOS* (fls. 183/188, com certidão de trânsito em julgado a fls. 199).

Embora a verdade dos fatos não seja abarcada pela coisa julgada (art. 504 do CPC), tal circunstância, no presente caso, é indiciária do abuso da personalidade jurídica, mostrando-se suficiente, nesta fase processual, para a formação do convencimento quanto à verossimilhança da argumentação da recorrente.

No que tange ao *periculum in mora*, o aparente entrelaçamento patrimonial e o histórico de movimentações societárias, torna plausível a existência de atos de dilapidação patrimonial, de modo que a ausência de medidas acautelatórias poderá resultar no esvaziamento da eficácia de eventual deliberação definitiva quanto ao mérito.

De rigor, pois, a reforma da r. decisão recorrida, **determinando-se o arresto de bens suficientes à satisfação do crédito da ora agravante, o que deverá ser realizado perante o MM. Juízo a quo.**

Destaque-se que **não há risco de irreversibilidade, pois, se, ao final, a ação for julgada improcedente, as agravadas poderão, perante o douto magistrado de origem, requerer a disponibilização dos ativos constrictos, sem prejuízo de eventual responsabilização da ora agravante pelas decorrências da medida (CPC, arts. 302 e 300, §3º).**

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo **provimento ao agravo de instrumento, com determinação.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO